



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO SABUGI - PB

Jornal Oficial

Resolução nº 006/22, de 22 de março de 2022 Período: 24 a 28 de Março de 2025 Tiragem: 25 exemplares

ATOS DO PODER LEGISLATIVO E OUTROS.

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO SABUGI

RESOLUÇÃO Nº 011 DE 27 DE MARÇO DE 2025.

Institui o Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores da Câmara Municipal de São José do Sabugi e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo, nos termos do art. 29, inciso VIII, da Lei Orgânica Municipal, a seguinte Resolução:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído, através desta Resolução, o Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores Públicos do Poder Legislativo de São José do Sabugi (PB), visando ao desenvolvimento profissional e a melhoria do desempenho individual e coletivo, atendendo aos anseios do Poder Legislativo e da sociedade São Joseense.

§ 1º. O sistema de remuneração, vantagens, progressão de carreira, e demais assuntos pertinentes ao regime jurídico aplicado aos servidores de carreira e em comissão do Poder Legislativo é o disposto nesta Resolução.

§ 2º. Ficam criados, a partir desta Lei, os cargos efetivos descritos no Anexo I, bem como os cargos de provimento em comissão descritos no Anexo II desta Resolução, com as respectivas nomenclaturas, simbologias, remunerações e requisitos de investidura ali constantes.

§ 3º. É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos na legislação.

§ 4º. Para os fins desta Resolução, quando se fizer necessária inspeção médica oficial, esta será realizada por junta médica oficial, que corresponderá à perícia médica do INSS, se aplicável, ou, a critério da Presidência da Câmara, através de médico ou médicos do quadro público municipal de Saúde, nos termos de regulamento próprio do Legislativo.

TÍTULO II
DO QUADRO DE PESSOAL, PROVIMENTO E VACÂNCIA

Capítulo I
Da Composição do Quadro de Pessoal

Art. 2º. O Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de São José do Sabugi (PB) compõe-se das seguintes partes:

I – Pessoal de Provimento Efetivo: Ocupam os cargos elencados no Anexo I desta Resolução, ou seja, aqueles providos em caráter permanente, mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, organizados em carreira, escalonados segundo hierarquia definida em legislação própria;

II – Pessoal de Provimento em Comissão: Ocupam os cargos elencados no Anexo II desta Resolução, ou seja, os cargos de direção, chefia ou assessoramento ao serviço público, cujo provimento dispensa concurso público, sendo de livre nomeação e exoneração pela Presidência.

Art. 3º. Os cargos são distribuídos em 03 (três) grupos organizacionais, compostos pelas categorias funcionais, na forma abaixo descrita:

§ 1º. Grupo Ocupacional I - Nível Básico Profissional (NB): que compreende os cargos que contemplem atividades de baixa complexidade, consistentes de meras rotinas de trabalho elementares, cuja investidura exija escolaridade em nível de ensino fundamental incompleto.

§ 2º. Grupo Ocupacional II - Nível Médio ou Técnico Profissional (NM): que compreende os cargos cujas atribuições pressuponham certo grau de complexidade, exigindo conhecimento e domínio de conceitos mais amplos, cuja investidura exija escolaridade de nível médio ou técnico.

§ 3º. Grupo Ocupacional III - Nível Superior (NS): que compreende os cargos cujas atribuições sejam caracterizadas por atividades que necessitem de conhecimentos específicos de maior complexidade, obtidos através de cursos de nível superior.

§ 4º. Os cargos de provimento efetivo que constam do Anexo I desta Resolução só poderão ser preenchidos por concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme se dispuser em regulamento, ressalvado as contratações de caráter temporário e de excepcional interesse público.

§ 5º. Os cargos de provimento em comissão são os constantes do Anexo II desta Resolução, de livre nomeação e exoneração pela Presidência da Câmara Municipal, e se destinam apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Capítulo II Das Formas de Provimento

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 4º. São requisitos básicos para investidura em cargo público:

- I – A nacionalidade brasileira;
- II – O gozo dos direitos políticos;
- III – A quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV – O nível de escolaridade, exigido para o exercício do cargo;
- V – A idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- VI – Aptidão física e mental;
- VII - Habilitação em concurso público, quando se tratar de cargos para os quais a lei assim o exija.

§ 1º. Para o provimento de cargo de natureza técnica exigir-se-á respectiva habilitação profissional.

§ 2º. Às pessoas com deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concursos públicos para provimento de cargos, cujas atribuições sejam compatíveis com sua deficiência e o disposto no art. 7º, inciso XXXI, da Constituição Federal.

Art. 5º. A investidura em cargo público ocorre com a posse.

Art. 6º. Os cargos públicos serão providos por:

- I – Nomeação;
- II – Promoção;
- III – Readaptação;
- IV – Reversão;
- V – Reintegração;
- VI – Recondução;
- VII – Aproveitamento.

Seção II Da Nomeação

Art. 7º. A nomeação é a forma originária de provimento dos cargos públicos.

Art. 8º. A nomeação será feita:

- I – Em caráter efetivo, exclusivamente mediante concurso público, para os cargos de carreira;
- II – Em caráter temporário, para os cargos em comissão, de livre provimento e exoneração;
- III – Em caráter excepcional, para atender interesse público, nos termos da legislação.

Seção III Do Concurso Público

Art. 9º. O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas.

Art. 10. O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º. As condições de realização do concurso serão fixadas em editais, publicados pelo legislativo municipal no diário oficial e em link fixo na página inicial de seu sítio oficial.

§ 2º. Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

§ 3º. A aprovação em cadastro de reserva não gera o direito à nomeação, mas esta, quando se der, respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados, salvo com prévia desistência tácita, decorridos 5 (cinco) dias úteis da convocação sem que se apresente pessoalmente, ou expressamente e por escrito, nos termos do edital do certame.

§ 4º. Terá preferência para nomeação, em caso de empate na classificação geral, o candidato que tenha o maior período de experiência comprovada em serviços prestados de forma contínua ao Poder Legislativo de quaisquer dos entes federativos.

§ 5º. Persistindo o empate, ou não existindo candidatos nesse espectro de atuação legislativa prevista no parágrafo anterior, vencerá o candidato de maior idade, em anos, depois meses, depois dias, e depois horas, sucessivamente.

Art. 11. Observar-se-ão, na realização dos concursos, as seguintes normas:

- I – O edital deverá estabelecer o prazo de validade do concurso e as exigências ou condições que possibilitem a comprovação, pelo candidato, das qualificações e dos requisitos constantes das especificações dos cargos;
- II – Aos candidatos serão assegurados meios amplos de recursos, nas fases de homologação das inscrições, publicação de resultados parciais ou globais, homologação de concurso e nomeação de candidato;

III – Quando houver servidor público do Poder Legislativo Municipal em disponibilidade, não será feito concurso público para preenchimento de cargo de igual categoria, devendo ser convocado o servidor disponível, desde que preenchidos os requisitos para tomar posse do cargo.

Seção IV Da Posse e do Exercício

Art. 12. A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual o servidor se comprometerá a cumprir fielmente os deveres de cargo.

§ 1º. A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da publicação do ato de nomeação, podendo ser prorrogado 1 (uma) única vez por igual período a requerimento do interessado, desde que feito dentro do prazo inicial de posse.

§ 2º. Em se tratando de servidor em licença ou afastamento por qualquer outro motivo legal, o prazo conta do término do impedimento;

§ 3º. A posse poderá dar-se mediante procuração específica, com reconhecimento de firma;

§ 4º. No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens que constituam seu patrimônio, prova de quitação com a Fazenda Pública e Certidão Negativa do Tribunal de Contas, além de declaração de exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 5º. Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer nos prazos previstos no § 1º deste artigo.

Art. 13. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único. Só poderá ser empossado o candidato que for julgado apto físico e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 14. A Presidência da Câmara Municipal nomeará e dará posse aos convocados para cargos efetivos, e designará os de provimento em comissão.

Art. 15. Exercício é o período de desempenho efetivo das atribuições de determinado cargo.

Art. 16. O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Art. 17. Salvo para os casos de necessidade imediata, decorrente de calamidade pública ou outro fator de vulnerabilidade municipal que comprometa os serviços legislativos municipais, o exercício do cargo terá início:

I – Em até 10 (dez) dias corridos, contados da data de publicação oficial do ato, no caso de reintegração, ou da data da posse, nos casos de provimento efetivo;

III – No dia útil seguinte, em caso de cargos em comissão ou temporários, contados da data de assinatura da portaria de nomeação ou assinatura do contrato.

§ 1º. A promoção e o acesso não interrompem o exercício, que é contado da nova classe a partir da data da publicação do ato respectivo.

§ 2º. O funcionário, quando licenciado ou afastado, deverá retornar ao exercício imediatamente após o término da licença ou do afastamento.

Seção V Da Jornada de Trabalho

Art. 18. Os servidores efetivos e comissionados cumprirão jornada regular de trabalho de 06 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, salvo as fixadas de modo diverso nesta Resolução, para cargos que demandem jornadas mais específicas.

§ 1º. O controle de jornada deverá ser feito, preferencialmente, por meio eletrônico, nos termos de regulamento próprio a ser emitido pela Presidência da Câmara Municipal.

§ 2º. O horário de expediente e de atendimento ao público de órgão e setor do Poder Legislativo será estabelecido por meio de regulamento da Presidência da Câmara Municipal.

Art. 19. O servidor somente poderá ter exercício no órgão ou setor se for lotado, podendo ser deslocado para outro, atendida a conveniência do serviço, ex officio ou a pedido.

Art. 20. O servidor não poderá ausentar-se do município para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem vencimento, sem prévia autorização ou designação do respectivo chefe.

Art. 21. Somente sem ônus para o Poder Legislativo Municipal, será o servidor colocado à disposição de qualquer órgão da União, do Estado, de outros municípios e de suas entidades da administração indireta.

Parágrafo único. Terminada a disposição de que trata este artigo, o servidor terá o prazo máximo de 10 (dez) dias para reassumir seu cargo, período que será contado como efetivo exercício.

Art. 22. Caso seja preso preventivamente, pronunciado por crime comum ou denunciado por crime funcional, ou ainda condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, o servidor será afastado do exercício até a decisão final transitada em julgado.

§ 1º. Fica expressamente vedada a nomeação e/ou contratação de pessoas para os quadros do Poder

Legislativo Municipal que tiverem sido condenadas pelos termos da Lei Federal 11.304/06 (Lei Maria da Penha).

§ 2º. A proibição de que trata o caput seguirá o trâmite previsto na Lei Municipal nº 655, de 06 de dezembro de 2023, e se aplicará a todos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, de provimento efetivo mediante concurso público, também em caráter temporário ou ainda em excepcional interesse público, decorrente de seleção simplificada ou não.

Seção VI Do Estágio Probatório

Art. 23. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório, pelo período de 03 (três) anos de efetivo exercício, durante o qual sua aptidão e capacidade para desempenho do cargo serão objeto de avaliação, de acordo com regulamento próprio, observando os seguintes fatores:

I - Pontualidade/Assiduidade: cumprimento da jornada de trabalho estabelecida pelo órgão ao qual está vinculado o servidor, e comparecimento ao trabalho;

II - Compromisso com a qualidade: interesse em executar as atividades pertinentes ao cargo com exatidão, sem erros evitáveis, e da melhor forma possível;

III - Conhecimento técnico: domínio referente à execução de atividades pertinentes à função, de forma prudente;

IV – Competência e eficiência: capacidade de colocar conhecimentos técnicos em prática, adequando-os às situações do dia a dia, de forma eficiente;

V – Conduta Ético-Profissional: adoção de uma postura ética diante de situações e dados/informações confidenciais;

VI - Organização e Planejamento: capacidade de manter a ordem e o bom funcionamento das atividades inerentes à função;

VII – Relacionamento: capacidade de se relacionar de forma ordeira e respeitosa com os demais servidores de seu ambiente de trabalho;

VIII – Eficácia: alcance das metas propostas;

IX – Potencial: condições de desenvolvimento e aperfeiçoamento futuro;

X – Humanização de atendimento: caracterizada pela avaliação reportada pelos usuários públicos dos serviços executados por intermédio do avaliado.

Art. 24. Resolução própria deverá ser editada para regulamentar a criação e composição da Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho (CPAD), bem como a forma de avaliação para fins de avaliação em estágio probatório e progressão funcional, os recursos cabíveis aos servidores, e demais disposições permanentes.

Seção VII Da Estabilidade

Art. 25. O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquire estabilidade no serviço público ao completar 03 (três) anos de efetivo exercício, e apenas após aprovação no estágio probatório previsto na seção anterior.

Art. 26. O servidor estável somente perderá o cargo efetivo em virtude de:

I – Sentença judicial que assim determine, transitada em julgado;

II – Condenação em processo administrativo em que lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa;

III – Procedimento de avaliação periódica de desempenho, com resultado negativo, feita pela CPAD.

Seção VIII Da Substituição e Readaptação

Art. 27. A substituição será automática ou dependerá de ato da administração.

§ 1º. A substituição será remunerada quando alcançar 30 (trinta) dias corridos, percebendo o substituto o vencimento do cargo em que se der a substituição, salvo se optar pelo do seu cargo.

§ 2º. Em caso excepcional, atendida a conveniência da administração, o titular do cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular, e, neste caso, somente perceberá o vencimento correspondente a um cargo, podendo optar pela maior remuneração.

Art. 28. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção de junta médica oficial.

§ 1º. Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado, nos termos da legislação previdenciária do RGPS.

§ 2º. A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Seção IX Da Reversão, Reintegração e Recondução

Art. 29. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria.

§ 1º. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

§ 2º. Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 75 (setenta e cinco) anos de idade, motivo pelo qual se adotará a aposentadoria compulsória.

Art. 30. A reintegração é a reinvestida do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º. Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nesta Resolução.

§ 2º. Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade, de acordo com o juízo de conveniência da Mesa Diretora.

Art. 31. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado, e decorrerá de:

I – Inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II – Reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto Resolução.

Seção X

Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 32. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 33. O setor responsável determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer.

Art. 34. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo de 10 (dez) dias corridos após ser notificado a retornar, salvo por doença que o incapacite, comprovada por junta médica oficial.

Capítulo III

Da Vacância

Art. 35. A vacância do cargo público decorrerá de:

I – Exoneração;

II – Demissão;

III – Promoção;

IV – Readaptação;

V – Posse em outro cargo inacumulável;

VI – Falecimento;

VII – Aposentadoria.

Art. 36. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á, além das outras hipóteses previstas nesta Resolução:

I – Quando não satisfeitas as condições do estágio probatório e não couber a recondução;

II – Quando o servidor não tomar posse ou deixar de entrar em exercício nos prazos legais.

Art. 37. A exoneração de cargos em comissão dar-se-á:

I – A juízo da autoridade competente;

II – A pedido do próprio servidor.

Art. 38. A demissão de cargo efetivo será aplicada como penalidade, observando o disposto nesta Resolução.

TÍTULO III

DOS DIREITOS, DAS VANTAGENS E CONCESSÕES

Capítulo I

Da Remuneração e do Vencimento

Art. 39. A remuneração constitui o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias estabelecidas na legislação.

Art. 40. O vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, nos valores e referências constantes do Anexo I e II desta Resolução.

§ 1º. Nenhum servidor receberá, a título de remuneração, importância inferior ao salário-mínimo, devidamente reajustado anualmente, nos termos definidos pelo Congresso Nacional.

§ 2º. O vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens de caráter permanente é irredutível.

§ 3º. É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

Art. 41. A remuneração dos ocupantes de cargos públicos efetivos e comissionados do Poder Legislativo Municipal, que percebam valores acima do salário-mínimo, será atualizada anualmente, e será medida pela inflação registrada no ano anterior, de janeiro à dezembro, através do índice oficial do IBGE - IPCA.

Parágrafo único. A atualização da remuneração de que trata o caput será feita a critério de juízo de conveniência da presidência da Câmara Municipal e disponibilidade orçamentária, após a divulgação pelo IBGE do valor oficial do IPCA do ano anterior, e se dará por meio de portaria ou resolução administrativa, de forma ampla e geral, destinada sempre a todo o quadro funcional da edilidade, de provimento efetivo e/ou comissionado, que possui remuneração acima do salário-mínimo.

Art. 42. A remuneração dos ocupantes de cargos públicos efetivos e comissionados do poder legislativo municipal, que recebem exatamente o valor do salário-mínimo nacional, terá sua remuneração fixada nos termos da atualização do salário-mínimo, realizada anualmente pelo Executivo e Legislativo da União.

Parágrafo único. A atualização da remuneração de que trata o caput será feita de forma automática quando da entrada em vigor no país do novo valor fixado para o salário-mínimo, todos os anos, não dependendo de qualquer ato da Câmara Municipal para surtir seus efeitos financeiros, visto que decorre de mandamento constitucional (art. 7º, inciso IV).

Art. 43. O servidor perderá:

I – A remuneração dos dias que faltar ao serviço, salvo os casos justificáveis;

II – A parcela de remuneração diária proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas iguais ou superior a 02 (duas) horas, salvo motivo justificado;

III – A metade da remuneração, na hipótese da aplicação da penalidade de suspensão quando, por conveniência do serviço, a penalidade for convertida em multas na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento em serviço.

Art. 44. Salvo imposição legal, ou por decisão judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

Art. 45. As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais, não excedentes à 20% (vinte por cento) da remuneração ou provento, em valores atualizados monetariamente.

**Capítulo II
Das Vantagens**

Art. 46. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor público, a depender do caso, as seguintes vantagens:

I – Indenizações;

II – Adicionais;

III – Gratificações;

IV – Licenças.

Art. 47. As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito, enquanto as gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos cargos e condições previstas na legislação.

Parágrafo único. As indenizações de diárias e transportes também poderão ser pagas aos vereadores, inclusive no exercício da Presidência, e às pessoas físicas prestadoras de serviços para a Câmara, a critério da Mesa Diretora, e no exercício de funções legislativas, sendo aplicáveis a todos eles também as vedações e penalidades respectivas, previstas nesta Resolução, se compatíveis com a função exercida pelo agente

Art. 48. As vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor público não são computadas nem acumuladas para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

**Seção I
Das Indenizações**

Art. 49. Constituem indenizações ao servidor público do legislativo:

I – Diárias;

II – Transportes.

Art. 50. Os valores das indenizações, bem como as condições para a concessão destas, serão estabelecidas por meio de regulamento emitido pela Mesa Diretora.

Art. 51. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias, destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento próprio da Mesa Diretora.

Parágrafo único. A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida na ordem de 50% (cinquenta por cento) quando o afastamento não exigir pernoite fora da sede.

Art. 52. Não se concederá diária:

I - Ao servidor que se deslocar dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, salvo se houver pernoite fora da sede;

II - Quando a Câmara Municipal custear diretamente as despesas extraordinárias cobertas por diárias;

III - Nos casos em que o deslocamento do servidor constituir exigência permanente do exercício do cargo.

Art. 53. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias corridos após ser notificado, sujeito à punição disciplinar.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no caput deste artigo.

Art. 54. Será punido com pena de suspensão, e na hipótese de reincidência com a demissão, o servidor que indevidamente conceder diárias com o objetivo de remunerar outros servidores ou encargos, ficando ainda obrigado à reposição da importância correspondente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas disciplinares aquele que receber as respectivas diárias referidas no caput, se comprovada má-fé.

Art. 55. Conceder-se-á indenização de transporte a servidor que realiza despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para execução de serviços externos, apenas por força das atribuições próprias do cargo, conforme dispuser regulamento específico da Presidência.

Seção II Dos Adicionais

Art. 56. Além do vencimento e das vantagens previstas na legislação, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais:

- I – Adicional por tempo de serviço;
- II – Adicional pelo exercício de atividades insalubres ou perigosas;
- III – Adicional noturno;
- IV – Adicional de férias;
- V – Adicional Por Trabalho Extraordinário

Subseção I Do Adicional Por Tempo de Serviço

Art. 57. O adicional por tempo de serviço é devido ao servidor efetivo do Poder Legislativo Municipal, na fração de 1% (um por cento) por cada ano de serviço público efetivamente prestado, incidindo sobre o vencimento básico do cargo, e limitado a 35% (trinta e cinco por cento).

Art. 58. O servidor efetivo, que for investido em cargo de provimento em comissão, continuará a perceber o adicional por tempo de serviço, correspondente sempre à sua remuneração do vínculo efetivo correspondente.

Art. 59. Quando ocorrer a reversão, serão considerados os anuênios anteriormente adquiridos, retornando-se a contagem a partir do novo exercício.

Subseção II Dos Adicionais de Insalubridade e Periculosidade

Art. 60. Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

§ 1º. Norma fixada pelo Ministério do Trabalho e Emprego definirá o quadro das atividades e operações insalubres, bem como os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do servidor a esses agentes.

§ 2º. O adicional de insalubridade será devido em três graus distintos, considerando sempre o nível de insalubridade da atividade analisada, quais sejam, os graus mínimos (10%), médio (20%), ou máximo (40%), que incidem sobre o salário-mínimo.

Art. 61. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

- I - Inflamáveis, explosivos, energia elétrica ou energia nuclear;
- II - Roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

Art. 62. O trabalho em condições de periculosidade assegura ao servidor efetivo um adicional de 30% sobre o salário-mínimo.

§ 1º. O servidor que fizer jus, ao mesmo tempo, aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com eliminação das condições ou dos riscos que derem causa a sua concessão.

Art. 63. Haverá controle permanente das atividades dos servidores em operações ou locais considerados insalubres ou perigosos.

Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação ou lactação, das operações em locais previstos nesta subseção, exercendo, enquanto isso, suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Subseção III Do Adicional Noturno

Art. 64. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte terá o valor hora com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento básico, computando-se cada hora com 52 min e 30 segundos (cinquenta e dois minutos e trinta segundos).

Subseção IV Do Adicional de Férias

Art. 65. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias e na mesma data de pagamento destas, o adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período respectivo.

Art. 66. Para o cálculo do adicional de que trata o artigo anterior, será considerada a remuneração total do servidor, inclusive suas vantagens e possível gratificação de função.

Subseção V Do Adicional Por Trabalho Extraordinário

Art. 67. O trabalho extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 68. Somente será permitido trabalho extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.

Seção III Das Gratificações

Art. 69. Além do vencimento e das vantagens previstas na legislação, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações:

- I – Gratificação de atividade;
- II – Gratificação de especialização;
- III – Gratificação de função;
- IV – Gratificação natalina.

Subseção I

Das Gratificações de Atividade e de Aprimoramento Profissional

Art. 70. A gratificação de atividade será devida aos servidores efetivos que desempenharem atividades que, embora sejam relacionadas, encontram-se fora das atribuições de seu cargo, de natureza complexa, e será devida no percentual de 10% (dez por cento), sobre o vencimento básico.

Art. 71. A gratificação de aprimoramento profissional será concedida ao servidor efetivo e comissionado, num percentual de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento, a cada 100 (cem) horas de participação em curso oficial de aprimoramento profissional, designado pela Presidência da Câmara, nas áreas de relacionamento humano, gestão pública, orçamentos, finanças, processo legislativo, ou outro na área de atribuição do cargo desempenhado, bem como relacionado à administração pública em geral, até o limite de 400 (quatrocentas) horas.

Art. 72. A gratificação de função é a retribuição mensal paga aos servidores efetivos pelo desempenho de cargos de chefia, direção e de assessoramento, e outros que a legislação assim determinar, sendo devido exclusivamente aos servidores efetivos municipais, e os estaduais ou federais postos à disposição do município.

§ 1º. É vedada a concessão de gratificação de função ao servidor pelo exercício de chefia ou assessoramento quando esta atividade for inerente ao exercício do cargo.

§ 2º. A gratificação de função será devida no percentual de 20% (vinte por cento) do vencimento básico.

§ 3º. Quando receber gratificação de função, o servidor efetivo não fará jus a horas extras.

Subseção II Da Gratificação Natalina

Art. 73. A gratificação natalina, ou 13º salário, será paga anualmente aos servidores efetivos e comissionados da Câmara Municipal, independentemente da remuneração a que fizerem jus.

§ 1º. A gratificação natalina corresponderá a 1/12 (um, doze avos), por mês de efetivo exercício, do vencimento devido em dezembro do ano correspondente.

§ 2º. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral para efeito do parágrafo anterior.

§ 3º. A gratificação natalina será calculada somente sobre o vencimento básico do servidor, nela incluída apenas as vantagens permanentes e as previstas na legislação, exceto no caso de cargo em comissão, quando a

gratificação natalina será paga tomando por base o vencimento deste cargo.

§ 4º. A gratificação natalina será paga em duas parcelas, a primeira até o dia 30 (trinta) de junho e a segunda até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

§ 5º. O pagamento de cada parcela se fará tomando por base o vencimento do mês em que ocorrer a solicitação.

§ 6º. A segunda parcela será calculada com base no vencimento em vigor no mês de dezembro, abatida a importância da primeira parcela.

Art. 74. Caso o servidor deixe o serviço público municipal, a gratificação natalina ser-lhe-á paga proporcionalmente ao número de meses do exercício no ano, com base no vencimento do mês em que ocorrer a exoneração ou demissão.

Capítulo III Das Férias

Art. 75. O servidor efetivo e comissionado fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, de acordo com escala organizada.

§ 1º. A escala de férias deverá ser elaborada a critério da Presidência da Câmara, observando preferencialmente os meses de recesso parlamentar para a concessão das férias.

§ 2º. Somente depois do primeiro ano de exercício adquirirá o servidor direito a férias.

§ 3º. A acumulação de férias poderá ser autorizada pelo ordenador de despesas, desde que não ocasione prejuízo ao serviço.

§ 4º. A acumulação do parágrafo anterior será no máximo de 02 (dois) períodos.

Art. 76. As férias poderão ser parceladas a pedido do servidor, desde que autorizado pelo Gestor, e por critério deste, por até três períodos de, no mínimo, 10 (dez) dias cada, desde que não ocasione prejuízo às atividades administrativas.

Art. 77. É facultado ao servidor converter 1/3 das férias em abono pecuniário, desde que requeira com pelos menos 60 (sessenta) dias de antecedência.

Parágrafo único. No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias.

Art. 78. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de convocação de sessão extraordinária, calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar, eleitoral ou por motivo de outro superior interesse público, devidamente justificado.

§ 1º. Para fins de convocação por motivo de sessão extraordinária, a Presidência deverá considerar interromper as

férias dos servidores que se encontrem no município, e em número máximo que seja suficiente para a realização dos trabalhos.

§ 2º. Em caso de interrupção das férias de servidor por motivo de sessão extraordinária, o(s) dia(s) interrompidos serão contados como de efetivo exercício, prosseguindo-se as férias e sua fruição a partir da cessação da interrupção, pelos dias restantes concedidos inicialmente.

Capítulo IV Das Licenças

Art. 79. Conceder-se-á ao servidor as seguintes licenças:

I – Por motivo de doença em pessoa da família;

II – Para serviço militar;

III – Para acompanhamento do cônjuge ou companheiro;

IV – Por motivo de interesse particular;

Parágrafo único. Os afastamentos devidos em decorrência de maternidade, paternidade, adoção, acidentes de trabalho, tratamento da própria saúde, e demais previsões de natureza previdenciária, seguirão as normas de concessão e de gozo previstas no Regime Geral de Previdência Social – INSS, regido, principalmente, pela Lei Federal nº 8.213/91 e suas alterações.

Seção I

Da Licença Por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 80. Poderá ser concedida licença ao servidor efetivo por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva a suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por inspeção médica oficial.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, na forma disposta nesta Resolução.

§ 2º A licença de que trata o caput, incluídas as prorrogações, poderá ser concedida a cada período de doze meses nas seguintes condições:

I - Por até 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, mantida a remuneração do servidor; e

II - Por até 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, sem remuneração.

§ 3º. O início do interstício de 12 (doze) meses será contado a partir da data do deferimento da primeira licença concedida.

§ 4º. A soma das licenças remuneradas e das licenças não remuneradas, incluídas as respectivas prorrogações,

concedidas em um mesmo período de 12 (doze) meses, observado o disposto no § 3º, não poderá ultrapassar os limites estabelecidos nos incisos I e II do § 2º.

Art. 81. Terminado o benefício, o servidor reassumirá imediatamente o exercício do cargo, exceto no caso de prorrogação, sempre precedida de inspeção médica oficial.

Art. 82. No curso do benefício, o servidor abster-se-á de exercer qualquer atividade, remunerada ou gratuita, sob pena de cassação imediata, com perda total de vencimento correspondente ao período já gozado e suspensão disciplinar, se efetivo, ou exoneração/demissão, se comissionado/temporário.

Seção II

Da Licença Para Serviço Militar

Art. 83. Aos servidores efetivos convocados para o serviço militar e outros encargos de segurança nacional será concedida licença à vista de documento oficial.

§ 1º. Do vencimento do servidor será descontado a importância percebida na qualidade de incorporação, salvo se tiver havido opção pelas vantagens do serviço militar.

§ 2º. Aos servidores desincorporados será concedido prazo não excedente a 10 (dez) dias corridos para reassumir o exercício sem perda do vencimento.

Seção III

Da Licença Para Acompanhamento do Cônjuge

Art. 84. O servidor efetivo do legislativo municipal cujo cônjuge for servidor efetivo federal ou estadual, civil ou militar, e que foi transferido para atuar em outro ponto do território nacional, ou no estrangeiro, terá direito à licença não-remunerada para acompanhá-lo.

§ 1º. A licença será concedida mediante requerimento, devidamente instruído.

§ 2º. Aplica-se o disposto neste artigo quando qualquer dos cônjuges receber mandato eletivo fora do município de São José do Sabugi (PB).

Seção IV

Da Licença Por Motivo de Interesse Particular

Art. 85. O servidor efetivo poderá obter licença sem vencimentos, por motivo de interesse particular, pelo prazo máximo de 03 (três) anos.

§ 1º. O requerente aguardará em exercício a concessão da licença, sob pena de demissão, por abandono de cargo.

§ 2º. É direito do servidor a licença por motivo de interesse particular.

Art. 86. A licença só poderá ser cassada, a juízo da Presidência da Câmara Municipal ou da Mesa Diretora, apenas no caso de calamidade pública, estado de defesa, estado de sítio, guerra declarada, ou outra situação de excepcional interesse público, devidamente justificada.

Parágrafo único. No caso de a licença ser cassada, o servidor terá, no mínimo, 10 (dez) dias corridos para retornar ao trabalho, salvo motivo devidamente justificável.

Art. 87. A licença por motivo de interesse particular poderá ser concedida novamente após o período de 03 (três) anos de efetivo serviço.

Art. 88. Ao servidor em comissão não se concederá, nessa qualidade, licença por motivo de interesse particular.

Capítulo V

Das Concessões e do Tempo de Serviço

Art. 89. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I – Por 01 (um) dia, a cada 4 meses, para doação de sangue ou de leite materno;

II – Por 10 (dez) dias consecutivos, em razão de:

a) Casamento, incluído o da realização do ato;

b) Falecimento de parente consanguíneo ou por afinidade, em linha reta ou colateral, até o 3º grau, a contar da data do óbito.

Art. 90. A apuração do tempo de serviço se fará em dias.

§ 1º. O número de dias será convertido em anos, considerando o ano como 360 (trezentos e sessenta) dias.

§ 2º. Operada a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para um ano, quando excederem esse número, nos casos de cálculo para efeito de aposentadoria compulsória.

Art. 91. Será considerado como efetivo exercício o afastamento em virtude de:

I – Férias;

II – Casamento;

III – Luto;

IV – Licença para tratar de pessoa da família;

V – Convocação para serviço militar, júri e outros serviços obrigatórios por Lei;

VI – Missão ou estudo de interesse do Poder Legislativo, quando o afastamento tiver sido autorizado pelo Presidente da Câmara;

VII – Expressa determinação legal em outros casos.

Art. 92. É vedada a soma de tempo de serviço simultaneamente prestado.

Capítulo VI Da Acumulação e do Mandato Eletivo

Art. 93. A acumulação remunerada somente será permitida nos casos previstos pela Constituição Federal.

Art. 94. Verificada em processo administrativo a acumulação proibida, envolvendo cargo, função ou emprego em atividade municipal, estadual, federal ou paraestatal, e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos, e, se não o fizer dentro de 15 (quinze) dias corridos, deverá ser exonerado do cargo, função ou emprego legislativo.

Parágrafo único. Caso a acumulação proibida de que trata o caput se dê apenas entre cargos, empregos ou funções de dentro da própria estrutura do Poder Legislativo Municipal, a Presidência da Câmara deverá exonerar o servidor de qualquer deles, imediatamente.

Art. 95. Provada a existência de má-fé, o servidor será demitido de todos os cargos e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

Art. 96. O exercício de mandato eletivo por servidor do Poder Legislativo Municipal obedecerá às determinações estabelecidas pela Constituição Federal.

TÍTULO IV

Capítulo Único Das Disposições Finais

Art. 97. Consideram-se dependentes do servidor, além do cônjuge, companheiro(a), e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Art. 98. Os instrumentos de procuração, utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de servidores municipais do legislativo, terão validade por 12 (doze) meses, devendo ser renovados após o fim desse prazo.

Art. 99. Para todos os efeitos previstos nesta Resolução, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico da sessão de assistência do órgão de pessoal do respectivo Poder, ou, na sua falta, por médico efetivo do quadro de saúde municipal, quando não for obrigatória a perícia médica do INSS.

Parágrafo único. Os atestados médicos concedidos a servidores municipais do legislativo, quando em tratamento fora do Município, terão sua validade nos termos legais, quando esta ou outra legislação não exigir de outra forma.

Art. 100. Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos nesta Lei, salvo disposição específica em contrário.

Parágrafo único. Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil seguinte caso o vencimento recaia sobre sábado, domingo ou feriado.

Art. 101. São isentos de taxas, emolumentos ou custos, os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao servidor municipal, ativo ou inativo, nessa qualidade.

Art. 102. É vedado exigir atestado de ideologia, orientação sexual, identidade de gênero, ou qualquer outro meio discriminatório, como condição de posse ou exercício em cargo público, salvo quanto aos requisitos essenciais ao efetivo exercício do cargo.

Art. 103. Na aplicação desta Resolução não se admitirá qualquer redução de remuneração, exceto a proveniente de cargos comissionados e funções gratificadas.

Art. 104. Fica convalidado o recebimento de boa-fé de vencimentos com base no salário-mínimo dos anos anteriores.

Art. 105. A presidência da Câmara, quando não se exigir que a Mesa Diretora o faça, expedirá os regulamentos necessários à execução da presente Resolução, por meio de resolução ou portaria administrativa.

Art. 106. As despesas decorrentes desta Lei correrão por dotação própria de recursos da Câmara Municipal de São José do Sabugi.

Art. 107. Esta lei entrará em vigor e possuirá efeito financeiro a partir de 1º de Abril de 2025.

Casa Jaime Ribeiro Delgado, 27 de Março de 2025.



**DAMIÃO DOMICIANO GALVÊNCIO
PRESIDENTE DA CÂMARA**